



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90034/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

27/06/2025 17:48



Empresa interessada em participar do certame encaminhou pedido de impugnação nos seguintes termos: "I – DA TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 4.133/2021:

"A impugnação deverá ser formulada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A presente impugnação está sendo protocolada dentro do prazo legal, devendo, portanto, ser conhecida e analisada por este órgão. II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. O item impugnado é o subitem 7.4.3 do edital, que exige: "Comprovação de que possui, em seu corpo

técnico, pelo menos 01 engenheiro civil ou engenheiro de produção civil, registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia." Tal exigência impõe restrição indevida à competitividade, ao vedar a participação de Arquitetos e Urbanistas legalmente habilitados para a elaboração dos projetos exigidos no objeto da licitação, conforme exposto a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-LEGAIS. O objeto da presente licitação compreende:

Projeto estrutural (mezanino e fundações); Projeto hidrossanitário (banheiros PcD); Projeto elétrico e luminotécnico. Esses serviços são atribuições legais tanto de engenheiros quanto de

arquitetos e urbanistas, conforme normativos próprios: 1. Lei nº 12.378/2010 – Criação do CAU Institui e regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil. Seu art. 2º estabelece as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, incluindo: Art. 2º. São atividades e atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas: I – criação, elaboração, execução, supervisão e gestão de projetos arquitetônicos e complementares; V – projetos de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo; VI – projetos de sistemas construtivos e estruturais, bem como a especificação dos materiais, equipamentos e componentes com vistas à adequada funcionalidade, economia, conforto, sustentabilidade e estética da edificação; IX – desempenho de cargos e funções técnicas de nível superior no serviço público, referentes à área

de atuação privativa do arquiteto e urbanista, 2. Resolução CAU/BR nº 51/2013 Dispõe sobre as atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas, entre elas: Projeto arquitetônico e estrutural básico e complementar; Projetos de instalações hidrossanitárias e elétricas de baixa tensão, 2.1 Resolução CAU/BR nº 21/2012 Atribuições dos Profissionais Arquitetos e Urbanistas conforme pode ser consultado no link: <https://www.caubr.org.br/wp-content/uploads/2013/11/AF-Folder-Atribuicoes.pdf> : 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais; 1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira; 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto; 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada; 1.2.4. Projeto de estrutura metálica; 1.2.5. Projeto de estruturas mistas; 1.2.6. Projeto de outras estruturas; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 1.3.2. Projeto de luminotecnica; 3. Princípio da Ampla Competitividade (Art. 5º, caput e inciso I da Lei nº 14.133/21) A exigência de engenheiro civil restringe indevidamente a participação de profissionais habilitados pelo seu respectivo conselho de classe, sem qualquer justificativa técnica ou legal que a sustente. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradas vezes nesse sentido: "A Administração Pública não pode restringir a participação de licitantes a determinada categoria profissional, quando o objeto licitado pode ser desenvolvido por profissionais de diferentes áreas, devidamente habilitados em seus conselhos." (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário). IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O acolhimento da presente impugnação; 2. A revisão do item 7.4.3 do edital, admitindo-se como aptos para fins de qualificação técnica os Arquitetos e Urbanistas devidamente registrados no CAU, desde que comprove vínculo com a empresa licitante; 3. A republicação do edital com a devida alteração, assegurando-se a competitividade do certame e o respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, Nestes termos, Pede deferimento".



A impugnação foi acolhida e julgada procedente. Informamos que o pregão será suspenso para reformulação dos requisitos de qualificação técnica.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação